



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1148/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0013/19.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de iniciativa do nobre Vereador Toninho Vespoli, que visa revogar, em todos os seus efeitos, o Decreto nº 58.639, de 22 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a consolidação e atualização das normas sobre Bilhete Único.

De acordo com a justificativa apresentada, o diploma legal em questão restringiu os direitos dos trabalhadores e da população mais pobre do Município. Muito embora a tarifa tenha sido recentemente reajustada, o decreto diminui os gastos da empresa gestora do bilhete único e também aumenta suas receitas.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação.

Primeiramente, o projeto prevê a "revogação" do Decreto nº 58.639, de 22 de fevereiro de 2019, em desconformidade com o inciso XIII do artigo 14 da Lei Orgânica do Município, que prevê competência da Câmara apenas para sustar os atos do executivo que exorbitem o poder regulamentar.

No entanto, ainda que o texto do projeto tivesse por finalidade sustar o decreto do executivo, em relação ao transporte urbano, o art. 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê a competência da Prefeitura para "planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município". Além disso, o art. 175 do mesmo diploma legal determina que a regulamentação do transporte público de passageiros contemple o "padrão de operação do serviço de transportes, incluindo integração física, tarifária e operacional" (inc. VIII) e a "metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios" (inc. XI).

Especificamente em relação às tarifas do serviço público de transporte, a Lei Orgânica do Município estabelece a competência exclusiva do Município para a sua fixação, devendo ser fixadas pelo Poder Executivo (art. 178).

Deste modo, o Decreto nº 58.639, de 22 de fevereiro de 2019, foi editado na competência privativa do Sr. Prefeito para sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como para expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução, conforme estabelecida pelo art. 69, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim, a matéria insere-se na organização administrativa relativa ao serviço de transporte coletivo municipal, cuja gestão incumbe ao Sr. Prefeito, nos termos do art. 172 da Lei Orgânica do Município.

Portanto, não obstante o projeto vise à revogação de artigos do Decreto nº 58.639, de 22 de fevereiro de 2019, porque teria exorbitado do seu poder regulamentar, no caso o dispositivo foi editado pelo Poder Executivo dentro de suas prerrogativas legais.

Deste modo, no caso, a hipótese não se adequa ao artigo 14, XIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe competir privativamente à Câmara zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustentando os atos normativos do Executivo que exorbitem o poder regulamentar.

Pelo exposto, somos PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/08/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB) - Relator

Celso Jatene (PL)

Claudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (PRB)

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/08/2019, p. 101

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.